RATIFICAÇÃO DECISÃO PROCESSO PE 043/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026

OBJETO: *Registro de Preços para a futura e/ou eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada, com agentes devidamente registrados nos órgãos competentes, uniformizados e equipados para o desempenho das funções exigidas, destinados ao atendimento dos eventos promovidos pelo Município de Herval d'Oeste/SC.*

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 53.903.813/0001-58, com sede em Joaçaba/SC, em face da decisão desta Pregoaria que declarou habilitada e classificou como vencedora do Lote 0001 (Itens 1 e 2) a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 27.543.573/0001-18, com sede em Imbituba/SC, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 043/2026, pelo valor global de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), correspondente a um desconto de 36,4893% sobre o valor total estimado da contratação (R$ 49.125,60).

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta declarada vencedora é manifestamente inexequível, alegando, em especial:

- *Inexequibilidade da Proposta: o valor ofertado não comportaria a remuneração mínima devida aos vigilantes segundo a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 (Registro MTE nº SC000202/2026), resultando em prejuízo na execução contratual;*
- *Ausência de Diligência: a Administração não teria promovido diligência de aferição de exequibilidade nem exigido planilha de composição de custos, conforme previsto nos itens 13.2, 13.3 e 13.4 do Edital;*
- *Desbalanceamento entre Itens: a proposta teria reduzido proporcionalmente mais o Item 2 (jornada de 8 horas) do que o Item 1, em possível descumprimento do item 13.2 do Edital;*
- *Inabilitação Técnica (subsidiária): o efetivo de vigilantes comprovado pela recorrida, concentrado em Imbituba/SC, não poderia ser licitamente designado ao posto de Herval d'Oeste, por vedação da Cláusula 29ª da CCT (limite de transferência de 50 km).*

Regularmente intimada, a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA não apresentou Contrarrazões dentro do prazo fixado, encerrado em 11/08/2026.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

1. Da Admissibilidade do Recurso

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021: foi interposto por licitante com legítimo interesse (2ª colocada na disputa de lances), de forma tempestiva — manifestação de intenção em sessão pública de 03/08/2026 e razões protocoladas em 06/08/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis fixado no item 17 do Edital —, com motivação suficiente e mediante representação legal devidamente qualificada. Conhece-se, portanto, do recurso para fins de apreciação do mérito.

2. Da Natureza do Objeto e da Inaplicabilidade dos Parâmetros de Contratação Continuada

O objeto licitado consiste em Registro de Preços para contratação eventual e sob demanda de serviços de segurança desarmada destinados ao atendimento de eventos municipais, e não em serviço continuado de vigilância com postos fixos e jornada mensal dedicada.

Parte relevante da argumentação recursal — dimensionamento de jornada mensal mínima, quadro de pessoal permanentemente alocado e encargos típicos de postos fixos de longa duração — pressupõe estrutura de contratação continuada, que não corresponde ao objeto deste certame. Este Pregoeiro já havia esclarecido tal circunstância na resposta ao pedido de esclarecimentos de 29/07/2026, ao afastar questionamentos formulados sob a ótica de contratos continuados de mão de obra exclusiva, por desconformidade com a natureza real do objeto licitado.

Tal entendimento, formalizado antes da fase de lances e não impugnado à época por nenhum licitante, vincula a interpretação do instrumento convocatório também nesta fase recursal, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. Da Inexequibilidade da Proposta e da Ausência de Diligência (Itens 13.2, 13.3 e 13.4 do Edital)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, estabelece presunção relativa de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do valor orçado exclusivamente para obras e serviços de engenharia. Para os demais objetos — como o presente, de prestação de serviços não continuados —, a norma remete à análise discricionária da Administração (art. 59, III, e § 2º), cabendo-lhe, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 262), estabelecer parâmetros objetivos e uniformes para a aferição de indícios de inexequibilidade.

No exercício dessa competência, o Município de Herval d'Oeste adota o parâmetro objetivo previsto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, regulamentado no âmbito local pelo art. 21 do Decreto Municipal nº 4.836/2023, segundo o qual somente se considera indício de inexequibilidade o desconto ofertado que supere 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a

contratação, para serviços não continuados de natureza diversa de obras e serviços de engenharia. Aplicando-se o critério ao caso concreto, tem-se:

Parâmetro	Valor	Fonte
Valor total estimado (orçamento-base)	R$ 49.125,60	Ata Parcial
Valor global ofertado pela Recorrida (arrematante)	R$ 31.200,00	Ata Parcial
Desconto global apurado sobre o valor de referência	**36,4893%**	Cálculo
Limiar objetivo de indício de inexequibilidade	**50,00%**	IN SEGES 73/2022, art. 34, c/c Decreto Municipal nº 4.836/2023, art. 21

Constata-se que o desconto global efetivamente ofertado pela recorrida — 36,4893% — encontra-se 13,51 pontos percentuais abaixo do limiar de 50% fixado pela regulamentação municipal como parâmetro objetivo de indício de inexequibilidade. Não se configura, portanto, a hipótese normativa que obrigaria esta Pregoaria a instaurar diligência de ofício, nos termos do critério objetivo por ela própria adotado, com base na competência reconhecida pela Súmula nº 262 do TCU.

Não se desconhece que o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 faculta a realização de diligências mesmo fora das hipóteses de presunção legal. Trata-se, contudo, de faculdade, e não de dever, quando o preço ofertado não atinge o parâmetro objetivo de risco fixado pela própria Administração. No caso concreto, a distância expressiva entre o desconto ofertado (36,49%) e o limiar normativo (50%), somada à natureza não continuada do objeto — que reduz a aderência dos parâmetros de custeio de mão de obra fixa trazidos pela recorrente —, afasta a configuração de indício suficiente a justificar o exercício dessa faculdade.

Dessa forma, a proposta ofertada pela empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA não se enquadra na hipótese de inexequibilidade prevista no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 nem nos itens 7.5, 11.3, "c", e 13.4 do Edital. IMPROCEDE a alegação da recorrente quanto a este ponto.

4. Do Desbalanceamento entre os Itens (Item 13.2 do Edital)

A recorrente aponta que a razão entre os valores dos Itens 2 e 1 foi reduzida de 1,823 (parâmetro do Termo de Referência) para 1,701 na proposta vencedora, sugerindo desbalanceamento. Todavia, o item 13.2 do Edital faculta — e não obriga — ao Pregoeiro solicitar o reenvio de planilha de composição de preços quando identificados indícios de preço unitário inexequível ou desbalanceado, sendo vedada, em qualquer hipótese, a alteração do valor total ofertado.

Considerando que o valor global da proposta permanece dentro do critério objetivo de exequibilidade adotado por esta Administração e que ambos os itens, isoladamente considerados, mantêm-se compatíveis com os custos de mercado, não se vislumbra, no caso concreto, indício de desbalanceamento apto a comprometer a exequibilidade ou a vantajosidade da proposta. IMPROCEDE a alegação da recorrente quanto a este ponto.

5. Da Alegação Subsidiária de Inabilitação Técnica (Cláusula 29ª da CCT)

Quanto à alegação subsidiária de que o efetivo de vigilantes comprovado pela recorrida estaria concentrado em Imbituba/SC, em suposto conflito com o limite de transferência de 50 km previsto na Cláusula 29ª da CCT, tal circunstância diz respeito, em tese, à fase de execução contratual, e não à fase de habilitação técnica.

A exigência do item 14.2.4, "c", do Edital foi comprovadamente atendida pela recorrida mediante Listagem de Pessoas emitida pela CGCSP/Polícia Federal, documento idôneo e pertinente ao objeto da exigência editalícia. Eventual descumprimento de cláusula convencional trabalhista quanto à alocação de efetivo, se e quando ocorrer, é matéria afeta à fiscalização contratual, sujeita às sanções e providências cabíveis nos termos do contrato e da legislação de regência, não se prestando, nesta fase, a justificar a inabilitação de proposta que atendeu formal e materialmente à exigência do Edital. IMPROCEDE a alegação da recorrente quanto a este ponto.

6. Da Ausência de Contrarrazões

Registra-se que a recorrida foi regularmente intimada e teve prazo assegurado para contrarrazões até 11/08/2026, sem apresentar manifestação. A ausência de contrarrazões não importa confissão nem vincula automaticamente o julgamento ao acolhimento das teses recursais, competindo à Administração decidir com base nos elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos e nos parâmetros objetivos por ela própria fixados.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, concluímos que o procedimento adotado por este Pregoeiro observou integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente amparado pelos princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

No nosso entendimento , restou devidamente demonstrado que a proposta da empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA não se enquadra no critério objetivo de indício de inexequibilidade adotado por esta Administração (IN SEGES nº 73/2022, art. 34, c/c Decreto Municipal nº 4.836/2023, art. 21), tampouco se verifica desbalanceamento apto a comprometer a proposta ou vício apto a inabilitar a empresa vencedora. Não há, portanto, vício insanável ou elemento que justifique a desclassificação ou a inabilitação da empresa vencedora.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, após análise do recurso administrativo, da ausência de contrarrazões, da documentação constante dos autos e das verificações realizadas por este Pregoeiro, entendemos que não há motivo ou ensejo para mudança na decisão desta Pregoaria.

Desta forma, **RATIFICAMOS** a decisão, mantendo a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA vencedora do Lote 0001 (Itens 1 e 2) do Pregão Eletrônico nº 043/2026, pelo valor global de R$ 31.200,00, por entender que a proposta apresentada está de acordo com o edital e com a legislação vigente, não havendo vícios insanáveis ou elementos que justifiquem a desclassificação ou a inabilitação da empresa vencedora.

Ressaltamos que, em que pese a manifestação deste Pregoeiro pelo não provimento do recurso, a decisão soberana compete à Autoridade Superior, a quem se reserva a análise do mérito nos termos da legislação vigente.

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior — Senhor Prefeito Municipal — para apreciação e decisão final acerca do presente recurso, nos termos do que dispõe o item pertinente do Edital.

V. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para:

- Apreciação e decisão final sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa Galvão Segurança Privada Ltda.;
- Eventual homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 043/2026, após julgamento da matéria recursal.

Herval d'Oeste, 18 de agosto de 2026.

Rubens Antonio Correia

RUBENS ANTONIO CORREIA
Pregoeiro - Matrícula 2878